

MENSAGEM N. 099 , DE 02 DE JUNHO DE 2015.

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1°, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que 'Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual'" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 090/2015-ALE, de 20 de maio de 2015.

Como sobredito, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa extraparlamentar, encaminhado pelo Poder Executivo do Estado por intermédio da Mensagem n. 089, de 12 de maio de 2015, no exercício de titularidade para a instauração do processo legislativo que trate das necessidades administrativas e procedimentais, no que tange à aplicação de recursos, objetivos e necessidades da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa, não obstante, inseriu emenda parlamentar ao Projeto de Lei original, alterando substancialmente seu conteúdo, o que, invariavelmente, incorreu em vício que deve ser confrontado, uma vez que incrementou cláusula de controle e restrição ao Poder Executivo a ser exercida pelo Poder Legislativo, exacerbando as medidas de pesos e contrapesos admitidas pela Constituição Federal.

Em síntese, o § 6°, do artigo 4ª-A, do Autógrafo de Lei n. 089/2015, o qual se pretende vetar, condiciona a liberação do repasse de recursos de convênio firmado entre a Fundação e o Estado de Rondônia à autorização prévia da Assembleia Legislativa, fragilizando a harmonia entre os Poderes Políticos, prejudicando a atuação do Executivo, que é quem detém a competência e conhece as necessárias Políticas Públicas a serem empreendidas e lavradas a termo, em atendimento ao interesse público da sociedade.

É cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

Cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Infere-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.



Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou reiterada vezes:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6/4/2005) (grifou-se)

Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (ADI676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1/7/1996) (grifou-se)

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2°, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou inferência nos atos do Poder Executivo, não podendo tal prerrogativa ser concedida por lei em contrariedade do texto constitucional.

Deve-se destacar, ainda, que nos termos do artigo 219-A, da Constituição Federal, é atribuído ao Estado, por óbvio, na sua vertente executiva, o dever-poder de firmar termos de cooperação com o intuito de desenvolver a pesquisa e a inovação:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Por derradeiro, é oportuno mencionar que ao Poder Legislativo se possibilita o requerimento de cópia de qualquer convênio celebrado pelo Estado para fins de fiscalização, nos termos dos artigos 70 e 75, da Constituição Federal, o que não significa a possibilidade de exigir prévia análise de convênios, menos ainda a necessidade de conceder autorização legislativa.

Diante do esposado, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o § 6°, do artigo 4ª-A, do Autógrafo de Lei n. 089/2015, encontra-se eivado por vícios de ordem material, razão pela qual o veto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



MENSAGEM Nº 090/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 089/2015, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que 'Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO



### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 089/2015**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual."

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. Fica acrescido ao artigo 2° da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, o inciso
IV, nos seguintes termos:
"Art. 2°
IV - articular com os Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Fede-
ral, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda,
Entidades Privadas sem fins Lucrativos para compatibilizar a aplicação dos recursos do
Estado, com os objetivos e as necessidades de desenvolvimento das ações científicas,

Art. 2°. Ficam acrescidos os artigos 4°-A e 4°-B à Lei n° 2.528, de 25 de julho de 2011, conforme segue:

tecnológicas e de pesquisa no Estado.".

- "Art. 4°-A. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia poderão celebrar termo de cooperação com a Fundação Rondônia, a fim de ajustar a transferência de recursos financeiros, visando fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado.
- § 1°. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério da Fundação Rondônia, ser realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, celebrado previamente pela Fundação com Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Munici-



pal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos, visando à execução de programa técnico, científico ou de pesquisa, envolvendo a realização de projeto-atividade, serviço, aquisição de bens, cursos de graduação, especialização *lato sensu* e *stricto sensu* ou evento acadêmico.

- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nota de empenho, a ordem de pagamento e demais documentos contábeis deverão indicar como credor o titular da conta bancária específica.
- § 3°. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos às Entidades Privadas sem fins Lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.
- § 4°. Todos os bens que tenham sido produzidos ou adquiridos com os recursos de que tratam este artigo integrarão o patrimônio da Fundação Rondônia.
- § 5°. A prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, quando a transferência for realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação celebrado previamente pela Fundação, será realizada pelo credor perante a Fundação Rondônia, a qual observará o disposto no artigo 13, desta Lei.
- § 6°. Para o cumprimento do disposto no § 1° deste artigo, quando tratar-se de repasse de recursos de convênio firmado entre a Fundação e o Estado de Rondônia, somente será liberado o respectivo valor com autorização prévia da Assembleia Legislativa, devendo no pedido da autorização ser dado ciência da finalidade específica da sua aplicação.
- Art. 4°-B. O plano de trabalho dos convênios celebrados com a Fundação Rondônia que visam fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado, poderão contemplar atividades administrativas, desde que essenciais e, exclusivamente, desenvolvidas no âmbito dessas ações e que não caracterizem lucro para o convenente.".
- Art. 3°. Fica incluído o Parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 2.528/2011, nos seguintes termos:

"Art.14	
/	



Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, quando ajustarem a transferência de recursos, mesmo que diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, poderão classificar a despesa do seguinte modo:

I - Categoria Econômica: 3 (Corrente);

II - Grupo de Natureza de Despesa: 3 (Outras Despesas Correntes);

III - Modalidade de Aplicação: 90 (Aplicações Diretas); e

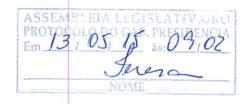
IV - Elemento de Despesa: 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)".

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente ALE/RO





MENSAGEM N. 089 , DE 12 DE MAIO, DE 2015.

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, que 'Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.".

Nobres Parlamentares, a presente alteração ambiciona adequar a aludida Lei às necessidades administrativas e procedimentais, no que tange à aplicação de recursos, objetivos e necessidades da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, correspondendo às alterações da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 85/2015.

A supracitada Emenda alterou e acrescentou dispositivos na Carta Constitutiva. Uma delas foi incorporar o termo "inovação" e não apenas "ciência e tecnologia", para referir-se aos objetivos de desenvolvimento, bem como de atividades que devem ser estimuladas pelo Setor Público. O termo faz alusão às ações destinadas ao mercado, voltado a atender necessidades imediatas.

Dessa forma, passa a ser função do Estado articular os Entes Públicos e Privados na execução das atividades de pesquisa, capacitação científica, tecnológica e inovação, permitindo a cooperação com as esferas de Governo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 85, incluiu:

- a) a competência comum e concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- b) as atividades de fomento à inovação, permitindo que as atividades de pesquisa, extensão e inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, recebam apoio financeiro do Poder Público;
- c) o dever do Estado em apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação;
- d) o estímulo à formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, Entes, Públicos e Privados, buscando a constituição e manutenção de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores de inovação, atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia;
- f) a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios firmarem mecanismos de cooperação com Órgãos e Entidades Públicas, bem como com Entidades Privadas, objetivando o



compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira, ou não, assumida pelo Ente Beneficiário, na forma da Lei.

Assim, é importante frisar que o presente Projeto de Lei não promove qualquer aumento de despesas, nem ensejará suplementações orçamentárias, motivo pelo qual não foi anexado o estudo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIÓ AIRES MOURA

Governador



PROJETO DE LEI

DE 12 DE MAIO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.".

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. Fica acrescido a	o artigo 2	2°, da Lei n.	2.528 de 25	de julho d	0 2011 0	::. TT7	
seguintes termos:	Ū	,	o_o, ac 25	de junio d	e 2011, o	inciso IV,	nos

"Art.2°	
	***********
***************************************	
***************************************	

- IV articular com os Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos para compatibilizar a aplicação dos recursos do Estado, com os objetivos e as necessidades de desenvolvimento das ações científicas, tecnológicas e de pesquisa no Estado.".
- Art. 2°. Ficam acrescidos os artigos 4°-A e 4°-B à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, conforme segue:
- "Art. 4º-A. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia poderão celebrar termo de cooperação com a Fundação Rondônia, a fim de ajustar a transferência de recursos financeiros, visando fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado.
- § 1°. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério da Fundação Rondônia, ser realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, celebrado previamente pela Fundação com Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos, visando à execução de programa técnico, científico ou de pesquisa, envolvendo a realização de projeto-atividade, serviço, aquisição de bens, cursos de graduação, especialização *lato sensu* e *stricto sensu* ou evento acadêmico.
- § 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, a nota de empenho, a ordem de pagamento e demais documentos contábeis deverão indicar como credor o titular da conta bancária específica.
- § 3º. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos às Entidades Privadas sem fins Lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.
- § 4°. Todos os bens que tenham sido produzidos ou adquiridos com os recursos de que tratam este artigo integrarão o patrimônio da Fundação Rondônia.



- § 5°. A prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, quando a transferência for realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação celebrado previamente pela Fundação, será realizada pelo credor perante a Fundação Rondônia, a qual observará o disposto no artigo 13, desta Lei.
- Art. 4°-B. O plano de trabalho dos convênios celebrados com a Fundação Rondônia que visam fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado, poderão contemplar atividades administrativas, desde que essenciais e, exclusivamente, desenvolvidas no âmbito dessas ações e que não caracterizem lucro para o convenente."
  - Art. 3°. Fica incluído o parágrafo único ao artigo 14, da Lei 2.528/2011, nos seguintes termos:

    "Art.14.....

Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, quando ajustarem a transferência de recursos, mesmo que diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, poderão classificar a despesa do seguinte modo:

- I Categoria Econômica: 3 (Corrente);
- II Grupo de Natureza de Despesa: 3 (Outras Despesas Correntes);
- III Modalidade de Aplicação: 90 (Aplicações Diretas); e
- IV Elemento de Despesa: 39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)".
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.